

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2015

(Apensados: PL nº 7.016/2017 e PL nº 9.286/2017)

Inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição inserir dispositivos aos arts. 35 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para, respectivamente, estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, e instituir causa do aumento de pena pelo crime previsto no art. 99, caput e §§ 1º e 2º da referida lei.

Na hipótese da sanção civil, prevê que, no caso de descumprimento das determinações estabelecidas no art. 50 da Lei, a entidade de atendimento de longa permanência deverá devolver em dobro os valores, prestações ou participações pecuniárias pagas pelo idoso abrigado, seus familiares ou responsável legal, pelo atendimento e serviços prestados.

No que tange à matéria penal, o projeto em tela insere uma causa de aumento de pena no crime de exposição a perigo da integridade e da

saúde, física ou psíquica, do idoso, quando praticado por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.

Encontra-se apensado à proposta em análise o Projeto de Lei nº 7.016, de 2017, de autoria do Deputado Flavinho, que pretende criminalizar a conduta de expor a perigo a vida ou a saúde física ou psíquica do idoso que esteja sob autoridade, guarda ou vigilância de entidades de atendimento.

Mais recentemente, em 18.12. 2017, foi deferida a apensação de mais uma proposição, o Projeto de Lei nº 9.286, de 2017, que acrescenta parágrafo único ao artigo 105 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispondo que o crime de exhibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso, em sendo cometido por hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, esta terá sua licença/autorização de funcionamento revogada e o seu representante legal impedido de constituir empresa para o mesmo fim.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, as aludidas proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, devendo ser submetidas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Especificamente no que tange à competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos que a proposição principal deve prosperar.

O PL nº 2.900/2015 inova na proteção ao idoso, ao estabelecer sanção civil às entidades de atendimento de longa permanência em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que disciplina as obrigações dessas entidades.

Trata-se de medida da maior relevância, visto que o descumprimento de tais obrigações do Estatuto do Idoso merece ser coibido, inclusive com sanções pecuniárias, como previsto na proposição.

No aspecto penal, mostra-se salutar a majoração da pena do crime previsto no art. 99 do mencionado diploma normativo quando cometido por dirigente ou funcionário de entidade de atendimento ao idoso.

Diariamente acompanhamos na mídia casos de omissões, negligência, imprudência e imperícia praticadas contra idosos lá abrigados, mesmo quando a prestação dos serviços é remunerada, acarretando, muitas vezes, graves lesões ou até morte.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para conter essas condutas com alto poder de lesividade.

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

A desprezível conduta de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, quando praticada por aquele cuja função é prestar assistência a essas pessoas em condições tão vulneráveis justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como a instituição de uma causa de aumento de pena.

Em relação à pretensão do projeto apensado, embora também extremamente louvável, entendemos que ela já se encontra abarcada pela proposição principal.

Ademais, mostra-se mais adequado inserir em um delito já existente uma causa de aumento de pena para uma hipótese específica do que criar um tipo penal exclusivo para apenas uma determinada situação.

Já no tocante à segunda proposição apensada, o Projeto de Lei nº 9.286, de 2017, que busca a revogação da autorização de funcionamento hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres que veicularem, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso, apesar de termos imensa simpatia pelas suas intenções, vemos graves problemas em sua aplicabilidade, visto que o tal veiculação criminosa dificilmente ocorreria por iniciativa da entidade, mas sim por terceiros.

E, pensando no próprio bem-estar da pessoa idosa, não é interessante o fechamento puro e simples do estabelecimento, mas sim que, após as devidas punições, o mesmo se torne adequado aos parâmetros previstos no Estatuto do Idoso, motivo pelo qual não somos favoráveis ao texto proposto.

Pelo exposto, então, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.016, de 2017 e do Projeto Lei nº 9.286, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

